



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI- PI**

PROCESSO Nº 0000698-13.2011.8.18.0044

REQUERENTE: RANILDO PEREIRA DOS SANTOS

**REQUERIDOS: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A e CIA
BRADESCO SEGUROS S/A**

PROTOCOLO

Declaro que a presente petição foi entregue hoje nesta

Secretaria em _____ 09 _____ 52 _____

Em _____ 29/10/2015 _____

SA

Trib. de Justiça

RANILDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, por seu advogado *in fine* perante Vossa Excelência, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

PRELIMINARMENTE

A Requerida SEGURADORA LIDER e BRADESCO SEGUROS foi devidamente citada e juntou Contestação, e nesta tentam se eximir do pleito, com alegação de que não são responsáveis pela indenização requerida na Inicial, o que não ocorre Excelência, como será demonstrado a seguir.

SA



DA INOCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO

O autor sofreu acidente exatamente aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2010 e teve o processo administrativo muito longo, devido à grande dificuldade nos documentos exigidos pela Seguradora que nunca tem fim, somente teve o recebimento Administrativo a menor no dia 07 de julho de 2011.

É de sabença geral que o Seguro Obrigatório DPVAT em caso de invalidez tem o marco prescricional a partir do momento em que se constatação inequívoca da mesma pelo Autor, ou ainda do recebimento a menor.

Não há que se falar em PRESCRIÇÃO, haja vista a Autora não ter recebido da seguradora o que lhe é de direito, e ainda passou por um longo período de tratamento, posteriormente mas uma grande espera e busca no recebimento administrativo, ademais é clara a Jurisprudência acerca do prazo prescricional de 03 (três) anos após o recebimento administrativo, para o ajuizamento para recebimento judicial de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT.

A data do recebimento a menor é o marco prescricional, o qual se faria após 03 (três) anos de inércia, o que não ocorre no caso em tela e este prazo é pacificado pela Jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. PRESCREVE EM TRÊS ANOS, A CONTAR DO PAGAMENTO A MENOR, A PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR, DE RECEBER A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT (CC, ART. 206, § 30, IX). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJ-DF - APL: 824400620088070001 DF 0082440-06.2008.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 21/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/07/2010, DJ-e Pág. 190)

Busca-se somente esclarecer fato importante Excelência, alegado sem base ou fundo de verdade pela Requerida, visto que tem sido de praxe das Seguradoras alegar prescrição onde não existe, e no caso em tela a mesma **NÃO OCORREU E, EM MOMENTO ALGUM A AUTORA FICOU INERTE POR QUALQUER PERIODO DE TEMPO, PORTANTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO.**

DA INOCORRENCIA DE INÉPCIA DA INICIAL



Excelência as Requeridas utilizam-se de petições prontas e sequer dão ao trabalho de verificar o caso concreto. Não deve prosperar os argumentos das Requeridas quanto a parte Autora ser carecedora de ação, ademais Excelência as mesmas utilizam-se de petições prontas, sem analisar o processo em questão.

No caso tem tela a inicial foi devidamente carregada com os documentos pessoais da parte autora, ocorrência policial, laudos médicos, todos hábeis e precisos para o necessário em tal demanda.

Cabe ressaltar, que ocorreu a negativa ao pagamento administrativo, razão esta que a parte Autora recorreu ao Judiciário para ter seu direito satisfeito em relação ao valor total, não podendo as Requeridas alegar que faltam documentos, quando todos que a lei assim determina estão presentes.

Com a simples leitura e análise dos autos do processo concluímos perfeitamente que não ocorre inépcia ou falta de documentos, e que a alegação de necessidade de documentos originais é desnecessária, mesmo porque esses foram entregues à seguradora para o pagamento e administrativo e não foram devolvidos, razão esta que pedimos na inicial a **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, portanto, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL**.

DA EXISTENCIA DE INVALIDEZ E A VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA E A DESNECESSIDADE DE PERICIA MÉDICA

Não deve prosperar os argumentos das Requeridas quanto à validade dos documentos carregados aos autos pela Autora e a necessidade de perícia médica.

Excelência atestada a Invalidez, como é o caso em tela, desnecessário a realização de nova perícia, visto que Laudos Médicos atestam a invalidez do autor, ou seja, que este é portador de sequela sensorial por haver sofrido traumatismo na mão direita, e a própria Requerida reconheceu a condição de invalidez do mesmo.

Como consta nos próprios autos a prova da invalidez, desnecessário se torna realizar nova perícia, razão esta que deve ser rechaçado tal pedido e se Vossa Excelência achar necessário que ordene tal perícia às custas das Requeridas, ou seja, que efetuem o pagamento do perito, visto a parte Autora ser hipossuficiente

Excelência foi juntado aos autos vários Laudos de médicos, onde atestam a invalidez e o tratamento realizado, emitidos por médicos devidamente registrados, formados e com registro no Conselho Regional de Medicina.



Concluimos que a parte Autora encontra-se totalmente inválida, até mesmo porque foi reconhecido pela Requerida, então, fazendo jus ao complemento, integralizando os 40 (quarenta) salários mínimos, como vem à jurisprudência acentuando e ainda, desnecessária outra perícia, quando já reconhecida administrativamente a invalidez:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 14/01/2010. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML. SUFICIENTE. COMPL EMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009, PORQUANTO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. EM FACE DO CONTEÚDO SOCIAL DO SEGURO DPVAT, BEM COMO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ONEROSOS, COMPLEXOS E DEMORADOS, COMO É O CASO DA PERÍCIA, QUANDO HÁ PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO E DO SEU ALCANCE. O LAUDO DO IML, NO CASO, É ESPECÍFICO E ATESTA A INCAPACIDADE LABORAL GENÉRICA E PERMANENTE DO PACIENTE (FLS. 37 E 138), DEMONSTRANDO SER PROVA SUFICIENTE DO DANO E SUA EXTENSÃO. 2. A ANÁLISE DO LAUDO DO IML ACOSTADO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA E A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA ESTE FIM. 3. OCORRIDO O ACIDENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009, E CONSTATADO QUE O AUTOR SOFREU DEBILIDADE PERMANENTE DE UM DOS MEMBROS INFERIORES, NO CASO O DIREITO, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE SER FIXADA EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA (ART. 3º, § 1º, INCISO II, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009), ABATIDO O VALOR QUE JÁ FORA PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, CONSOANTE SUBTRAÇÃO LEVADA A EFEITO NA SENTENÇA. 4. O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA É A PARTIR DO INSTANTE EM QUE O DEVEDOR É CONSTITUÍDO EM MORA, OU SEJA, DE SUA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL, E DO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR DA COBERTURA SECURITÁRIA, MOMENTO EM QUE A OBRIGAÇÃO FOI INCORRETAMENTE SATISFEITA, EVIDENCIANDO A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, E NÃO DA DATA DO ACIDENTE, NEM TAMPOUCO DO A JUIZAMENTO DA AÇÃO, POSSIBILITANDO-SE MAIS AMPLA REPARAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS RÉUS. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR PARTE DO RECORRENTE BRADESCO SEGUROS E OUTRO, E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO. CONDENADO O RECORRENTE JONATHAN AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA.

(TJ-DF - ACJ): 25155320118070001 DF 0002515-53.2011.807.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 299)

Pelo exposto acima Excelência, não merece prosperar a alegação das requeridas de que o Laudo do IML é imprescindível, pois sabe-se que não são todas as cidades que contam com órgão oficial para realização de tal exame e que outros médicos podem atestar a invalidez.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MPS "340/06 E 451/08". INAPLICABILIDADE DA TABELA e O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO (40 S.M.)

As mudanças no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pago a vítimas de acidentes de trânsito foram consideradas inconstitucionais pelo Ministério Público Federal (MPF) em Goiás. Entre as novas regras está a criação de uma tabela que estabelece os valores a serem pagos em casos de invalidez.

Assim, a Medida Provisória nº 340/2006 foi convertida na Lei nº 11.482/2007 e alterou o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, para fixar o valor pago a título de seguro-social DPVAT do montante de 40 (quarenta) salários-mínimos ao patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Da mesma forma, a MP nº 451/2008 foi convertida em lei sob o nº 11.945/2009, a qual teria inserido uma tabela para o pagamento das indenizações de acordo com o grau de invalidez. Tendo o evento danoso ocorrido antes da vigência da referida lei. Ambas leis citadas (11.482/2007 e a 11.945/2009) violam, frontalmente, art. 22 da CF/88, pois a competência legislativa para alterar a lei do seguro DPVAT é privativa da União e NÃO DO PODER EXECUTIVO e ainda, a ausência dos pressupostos autorizadores da edição de Medida Provisória - relevância e urgência, sem contar a violação da Lei Complementar nº 95/98 e, ante o princípio da hierarquia das normas, devem ter as suas incidências afastadas.



De fato, a Lei Complementar nº 95/98, ao regulamentar o art. 59, parágrafo único, da CF/88, estabeleceu que cada lei será editada contendo três partes básicas: a parte preliminar, a parte normativa e a parte final (art. 3º). Na parte preliminar, haverá a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas (art. 3º, I). A propósito, vale citar:

“Artigo 3º- A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

A Ementa e o primeiro artigo, por sua vez, explicitarão, de forma concisa, o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação:

“Artigo 5º- A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (...)”

“Artigo 7º- O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação...”

A referida Lei Complementar indica, também, que a lei a ser editada não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão:

“Art. 7º

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Com base nas premissas impostas pela LC nº 95/98, observa-se que a Lei nº 11.482/2007 trata-se de uma miscelânea de assuntos, cujas matérias não estão vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão ao seguro-social DPVAT. Eis o teor de sua ementa:

“Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto



de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências."

Não obstante as observações anteriores, verifica-se, também, que o primeiro artigo da Lei nº 11.482/2007 **trata sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos da pessoa física (direito tributário). Em nenhum momento fala sobre o seguro-social DPVAT:**

"Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:"

Conclui-se, pois, que a Ementa e o artigo 1º, da Lei nº 11.482/2007, em nenhum momento definiram, como objeto, a alteração das normas do seguro-social DPVAT, e as demais matérias tratadas **EM NADA** se vinculam a ela por afinidade, pertinência ou conexão.

Portanto, como não pode conter normas com conteúdo estranho ao seu objeto, as alterações por ela introduzidas na Lei nº 6.194/74 (fixação do valor pago a título de seguro-social DPVAT, do montante de 40 salários-mínimos ao valor de R\$ 13.500,00) são ilegais por afrontar as disposições da Lei Complementar nº 95/98 (arts. 5º e 7º, II), pelo que não pode ser aplicada ao caso concreto.

Da mesma forma, a Lei nº 11.945/2009, que criou uma tabela para quantificar o valor a ser pago de acordo com a lesão sofrida, viola as disposições constantes na LC nº 95/98. Na ementa da referida lei, temos que o seu objeto é a alteração das normas tributárias federais:

**"LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.
Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."**

Ainda, o seu artigo primeiro, que deveria indicar o objeto da lei e definir o seu âmbito de aplicação, apenas estabeleceu quais as pessoas jurídicas deveriam manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil:

**"Art. 1º. Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:
(...)."**

Ora, o seguro-social DPVAT (que também se regula pelas normas e princípios do direito previdenciário), como o próprio nome diz, não tem natureza

jurídica de tributo nem se vincula ao direito tributário por afinidade, pertinência ou conexão.

Da mesma forma, nem o artigo 1º, da Lei nº 11.945/2009, nem a sua ementa definiram, como objeto, a alteração de leis referentes às normas do seguro-social DPVAT. Uma vez que a LC nº 95/98 determina que o conteúdo das normas tratadas em uma lei ordinária (não a sua forma) não poderá conter matérias ao seu objeto, as alterações por ela introduzidas na Lei nº 6.194/74 são ilegais por ferir os artigos 5º e 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98.

A interpretação das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/ 2009 e da Lei Complementar nº 95/98, deve ser feita à semelhança e pelo mesmo fundamento da interpretação conforme a Constituição Federal (obediência aos princípios da hierarquia das normas).

Neste sentido, transcrevemos as lições de Alexandre de Moraes:

"Neste ponto, porém, filiamo-nos ao argumento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por considerá-lo imbatível, pedindo vênias para transcrevê-lo na íntegra: 'É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um *tertium genus* interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta - a lei delegada e o decreto lei) e a Constituição (e suas emendas). Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz.

Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma.' Assim continua, '... a lei ordinária, o decreto-lei e a lei delegada estão sujeitos à lei complementar.

Em consequência disso não prevalecem contra elas, sendo inválidas as normas que a contradisserem." (in *Direito Constitucional*, 13ª ed., págs. 547-8, Atlas, 2003). Grifei

Por sua vez, já decidiu o STJ, *in verbis*:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. (...). CONFRONTO ENTRE LEIS ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR. (...). Isso porque o ordenamento jurídico não permite alteração de lei complementar por lei ordinária, pois tal configuraria ofensa ao princípio da hierarquia das leis. (...)" (STJ, 1ª Turma, DJU 01/07/05, p. 419, EDcl no AgRg no REsp 697876/PR, Rel. Min. Francisco Falcão).

Conclui-se, pois, que as Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 são inválidas em face à LC 95/98. Logo, a correta fixação do valor do



seguro-social DPVAT ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos é plenamente agasalhada pela jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores.

Neste sentido:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). II- As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados não podem fixar os parâmetros indenizatórios para o seguro social DPVAT. III- A Lei nº 11.945/2009 é inconstitucional por violar o art. 59, parágrafo único, da CF/88, e art. 5º, 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98. IV- Ainda que assim não fosse, a lei não pode retroagir para regular fatos ocorridos na vigência da antiga norma. (...)." (TJGO, 1ª CC, DJ 479 de 14/12/2009, AC nº 148502- 1/188, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira).

Ressalta-se, por oportuno, que as disposições da Lei nº 6.194/74, no que tange à fixação do seguro-social no patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos, refere-se a parâmetros indenizatórios, não vinculativos e sem caráter de correção monetária. Por isso, não viola o art. 7º, IV, CF/88, nem foi revogada pelo art. 1º, da Lei nº 6.205/75, e da Lei nº 6.423/77. Da mesma forma, não é competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) dispor sobre o valor das indenizações.

O legislador foi bem claro ao transferir para o citado órgão apenas a competência para expedição de normas relativas às tarifas como prêmio pelo segurado (art. 12, Lei 6.194/74), não fixar o valor indenizatório do seguro-social DPVAT:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. (...). V - Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei, sobre o pretexto de regulamentá-la por meio de resoluções, uma vez que estas constituem atos administrativos impróprios para tal fim. (...)." (TJGO, 1ª CC, DJ 288 de 05/03/2009. AC nº 136047- 9/188. Rel. Des. Leobino Valente Chaves).

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Portanto, como visto, é mais que pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que é imperativa a indenização paga pelas seguradoras em casos de danos materiais e morais, sendo objeto inclusive de Enunciado das nossas Turmas Recursais.

Inconteste, a necessidade de produção de qualquer prova, notadamente quando se leva em consideração a constatação da invalidez do Autor, através do Laudo do IML e mesmo pelo pagamento a menor feito pela Seguradora e o reconhecimento dos danos sofridos que recaíram sobre a parte Autora



Assim sendo, é imperativa a aplicação da norma prevista no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que seja a presente lide **JULGADA ANTECIPADAMENTE!**

DOS JUROS LEGAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Excelência a incidência dos juros quanto ao marco inicial é cristalina, bastando observar a Sumula 426 do STJ, quanto ao termo de início, onde os juros na indenização de diferença de Seguro DPVAT fluem a partir da citação válida.

Sobre o marco inicial da correção monetária é pacífico nos tribunais o entendimento de que deve fluir a partir do pagamento a menor feito administrativamente e quando não foi realizado, da data em que ocorreu o fato gerador, ou seja, o acidente de trânsito.

Vejamos o entendimento acerca do tema e tudo que foi explanado acerca dos juros e da correção monetária:

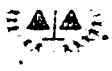
CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO INICIAL. 1) ENTRE O LIMITE PREVISTO NA LEI N. 6.194/74 E O ESTABELECIDO PELO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, O PARÂMETRO LEGAL DEVE PREVALECER, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. 2) A CORREÇÃO MONETÁRIA, TRATANDO-SE DE DPVAT, DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO A MENOR. 3) OS JUROS DE MORA CONTAM-SE DA CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC C/C 405 DO CC). 4) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DF - APL: 1500716420088070001 DF 0150071-64.2008.807.0001, Relator: JOÃO MARIO SA, Data de Julgamento: 25/11/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/01/2010, DJ-e Pág. 56) (grifo nosso)

Ocorre Excelência, que os honorários advocatícios constituem verba alimentar, a serem apreciados conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispõe o art. 20, §3º e incisos do CPC.

Por esta razão, os honorários sucumbenciais não podem ser estipulados em menos que 20% do valor da condenação, visto que o patrono se mantém ativo em todos os atos processuais, atuando com presteza.

Excelência, infelizmente a parte Autora não teve condições de comparecer ao Centro de Perícias Científicas de Tucuruí, pois, não conseguiu o ofício junto à Delegacia local para digirir-se ao Centro Especializado, motivo pelo qual, vem a Douta



presença **SUPPLICAR** e **REQUERER**, QUE O HOSPITAL MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI SEJA OFICIADO PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME PARA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ ORA AFIRMADA, APRESENTANDO, desde já, os quesitos para realização de exame médico;

QUESITOS:

- 01) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 02) Qual foi o tratamento médico realizado no Autor?
- 03) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 04) Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstancia anterior?
- 05) Quais são as sequelas físicas da lesão que o autor ficou (esclarecendo se estas são permanentes)?
- 06) Havendo sequela(s), qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?
- 07) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante acerca do exame pericial realizado?
- 08) Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
- 09) Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta?
- 10) Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos? (intensa 70%, média 50%, leve 25% ou por sequelas 10% - Art. 3º da Lei nº 6.194/74?

O autor, hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita, não possui assistente técnico, nem condições financeiras de arcar com despesas periciais, logo, **REQUER**, caso, o Douto Magistrado entenda necessário, que seja designada perícia para apuração do percentual da invalidez, e apuração de valor cabível ao Autor, ressaltando



que eventuais custas deverão correr por conta da Requerida, haja vista, a comprovada hipossuficiência do Autor.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é a presente para REQUERER:

I - Inicialmente, a parte Autora REQUER o rechaçamento na integralidade da peça Contestatória, visto ser a mesma baseada em fatos e fundamentos que não condizem com a realidade fática do caso, então a desconsideração de todos os itens da contestação apresentada pelas Requeridas com o consequente provimento da presente, bem como, acatamento da presente Impugnação da Contestação, para condenar as seguradoras Requeridas ao pagamento de todos os pedidos pleiteados na inicial;

II - Diante de todo o exposto, é a presente para REQUERER, a parte Autora à V.Exa., que seja julgada totalmente procedente com base nas provas apresentadas, com a total desconsideração de todos os itens da contestação apresentada pela parte Ré com o consequente provimento da presente Ação, bem como, acatamento da presente, PARA CASO, ENTENDA, OFICIAR O HOSPITAL MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI À RESPONDER AOS QUESITOS E APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, a fim de condenar a seguradora Ré ao pagamento de todos os pedidos pleiteados na inicial;

III - Condenar as Requeridas nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil;

IV - O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE na forma do item V abaixo com base no art. 330, inc. I do CPC, visto que não há necessidade de dilação probatória tratando - se unicamente de matéria de direito.

V - Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, REQUER, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de



responsabilidade da seguradora em provar a inoccorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

VI - REQUER ainda, que seja determinado na sentença de mérito, que em caso de apelação, além de necessário preparo, seja recolhido depósito judicial do valor da condenação, sob pena de deserção, visando evitar recursos meramente protelatórios;

Nestes termos,

pede deferimento.

Canto do Buriti - PI, 22 de Outubro de 2015.


Dsa Gislene da Mota Soares Caetano
OAB/TO 2.967